

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado do Mato Grosso, em face das Leis Estaduais 10.315/15 e 10.915/19, que instituíram, respectivamente, o “*Cadastro Estadual de Pedófilos*” e a veiculação, na rede, de lista de pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher.

Sustenta a Inconstitucionalidade Material por: [i] descumprimento do princípio da separação dos poderes; e, [ii] violação a direitos e garantias fundamentais.

Eis o texto das normas impugnadas:

“Lei 10.315/2015, do Estado do Mato Grosso:

Cria o Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado do Mato Grosso e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP, regulamentará a criação, a atualização e o acesso ao Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado de Mato Grosso, observadas as diretrizes desta lei.

Art. 3º O Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado de Mato Grosso será constituído, no mínimo, dos seguintes dados:

I - pessoais e foto do agente, compreendido este o suspeito, indiciado ou já condenado por qualquer dos crimes contra a dignidade sexual previstos no Código Penal Brasileiro quando praticados contra a criança e/ou adolescente;

II - o grau de parentesco e/ou a relação entre o agente e a vítima;

III - idade do agente e da vítima;

IV - circunstâncias em que o crime foi praticado.

Art. 4º O Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado de Mato Grosso será disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Segurança Pública, observado o seguinte:

I - qualquer internauta poderá ter acesso ao Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado de Mato Grosso, no entanto, somente em relação ao nome e foto dos agentes já condenados e até que obtenha a reabilitação judicial;

II - qualquer Delegado de Polícia, Investigador de Polícia e demais Autoridades pontuadas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública terão acesso ao conteúdo integral do Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado de Mato Grosso.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação”.

“Lei 10.915/2019, do Estado do Mato Grosso:

Determina a veiculação na internet de lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher praticado no Estado de Mato Grosso.

Art. 1º O Estado disponibilizará na rede mundial de computadores - internet o nome, a foto e demais dados processuais das pessoas condenadas criminalmente, com trânsito em julgado, por crime de violência contra a mulher ou contra sua dignidade sexual.

Parágrafo único A lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher será disponibilizada no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Segurança Pública, observando o seguinte:

I - qualquer cidadão poderá ter acesso ao cadastro/lista, relativamente à identificação e foto dos cadastrados, desde a condenação transitada em julgado até o fim do cumprimento da pena;

II - às Polícias Civil e Militar, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário e demais autoridades, a critério da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

O Poder Legislativo do Estado do Mato Grosso decidiu por instituir e tornar amplamente público o cadastro estadual de pessoas suspeitas, indiciadas e condenadas pela prática de crimes sexuais contra crianças e adolescentes. A listagem, segundo as leis impugnadas, será veiculada na *internet* e aberta a qualquer pessoa que queira consultá-la.

De início, sem adentrar no mérito sobre a eficácia da medida, registro que o art. 5º, XLVII, *b*, proíbe penas de caráter perpétuo, e o inciso LVII, do mesmo dispositivo, assegura que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Demais

disso, quando do julgamento das ADCs 43, 44 e 54, esta Suprema Corte decidiu pela constitucionalidade do art. 283, do CPP, e, assim, a execução da pena somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

A Lei 10.315/2015, no art. 3º, I, dispõe que o cadastro será constituído por “suspeito, indiciado ou já condenado”, omitindo-se quanto à exigência do trânsito em julgado. Tal previsão é inconstitucional porque fere o princípio da presunção de inocência.

Ademais, registro que a Lei 10.315/2015 ressalva, acertadamente, o acesso aos dados do condenado “até que (ele) obtenha a reabilitação judicial” e a Lei 10.915/19 limita o acesso ao cadastro “até o fim do cumprimento da pena”. Ou seja, é indevido o acesso aos dados após a reabilitação judicial (Lei 10.315/2015) ou após o cumprimento da pena (Lei 10.915/19).

Prosseguindo à análise, colho do texto previsto no art. 3º, II, III e IV, da Lei 10.315/15, *in verbis*:

“Art. 3º O Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado de Mato Grosso será constituído, no mínimo, dos seguintes dados:

(...)

II- grau de parentesco e/ou relação entre agente e vítima;

III - idade do agente e da vítima;

IV - circunstâncias em que o crime foi praticado.”

Não são necessários grandes exercícios hermenêuticos para que se vislumbre a incidência de tais previsões nos dados das pessoas que figuram na condição de vítimas dos crimes praticados.

Munidos das informações pessoais das pessoas vitimadas, bem como do grau de parentesco, se houver, é facilmente reconstituível a identidade da vítima já acometida por sofrimentos psíquicos e físicos que emergem do próprio crime.

Essa consideração não é mero erro legislativo.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em estudo acerca da violência contra meninas e mulheres realizado no primeiro semestre de 2023, registrou diversos dados empíricos relevantes, dos quais destaco os seguintes:

“O Brasil registrou 34 mil casos de estupro e estupro de vulnerável de meninas e mulheres no primeiro semestre deste ano, crescimento de 14,9% em relação ao mesmo período do ano passado. Isso significa que a cada 8 minutos uma menina

ou mulher foi estuprada entre janeiro e junho no Brasil (...)

Em relação a tipificação assumida nos boletins de ocorrência, 74,5% dos casos registrados no primeiro semestre deste ano foram de estupro de vulnerável. Isso significa que as vítimas tinham menos de 14 anos ou eram incapazes de consentir (por enfermidade, deficiência mental ou qualquer outra causa que não pode oferecer resistência).

Os dados de perfil das vítimas de estupro do Brasil, consolidados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública e disponibilizados abaixo, nos indicam que a maior parte das vítimas de violência sexual no Brasil são crianças, e o local onde essa violência ocorre é dentro das próprias casas, com autoria de pessoas conhecidas das vítimas, geralmente familiares. Esse contexto faz com que seja muito difícil para as vítimas reconhecerem as violências que sofrem, tanto pela falta de conhecimento sobre o tema, como pelo vínculo com o agressor. As marcas que a violência sexual deixa na vida das vítimas são de difícil superação. Dentre os impactos mais documentados na vida de sobreviventes estão depressão, ansiedade, transtornos alimentares, distúrbios sexuais e do humor, maior tendência ao uso ou abuso de álcool, drogas e outras substâncias, bem como risco de suicídio (SOUZA et al, 20126; SANJEEVI ET AL., 20187). Outros efeitos, mais imediatos, são as lesões físicas, doenças sexualmente transmissíveis e gravidez indesejada”. (<https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2023/11/violencia-contra-meninas-mulheres-2023-1sem.pdf>).

Evidente, portanto, que **a maioria** das vítimas de violência sexual são meninas menores de 14 anos.

Sob o crivo da lei impugnada, essas meninas teriam sua identidade **exposta**.

Em artigo publicado na Folha de São Paulo (fevereiro de 2022), sob o título *“No direito, o humano não é feminino: Juristas estruturam respostas a partir do que é vivenciado pelo masculino”*, Marina Pinhão Coelho Araújo discorre sobre a importância da questão de gênero:

“Ao construir seu conceito de liberdade, Hannah Arendt propôs que só seria realmente livre quem pudesse, em espaços públicos garantidos, desenvolver toda sua personalidade e capacidade como ser humano. O sistema jurídico ainda exclui do espaço público a perspectiva de gênero.

[...]

Os paradigmas do direito foram construídos sob a perspectiva masculina. Juristas estruturaram respostas jurídicas a partir do que é vivenciado pelo masculino. É muito recente – e ainda incipiente – a participação feminina na construção das fontes do direito. E não digo apenas em relação à baixa participação de mulheres – muito limitada nos espaços de poder em que se decide sobre o direito e pelo direito. Falo principalmente da perspectiva feminina nessa construção: seus direitos, suas particularidades, o espectro da violência sofrida.

No sistema penal, a perspectiva feminina é desconsiderada desde a legislação até a execução das penas. “

No caso, nem seria preciso avançar na discussão sobre os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança [CR e ECA], uma vez que a legislação estadual falhou em justificar a finalidade e em estabelecer os limites da proteção de dados, ferindo as dimensões subjetiva e objetiva da autodeterminação informacional da criança e do adolescente.

Portanto, por ferir as dimensões subjetiva e objetiva da autodeterminação informacional da Criança e do Adolescente, os incisos II, III e IV, do art. 3º, da Lei 10.315/15 devem ser declarados materialmente inconstitucionais.

Dessa forma, **acompanho o relator com ressalvas e julgo parcialmente procedente o pedido para:**

a) declarar a inconstitucionalidade dos termos “*suspeito, indiciado ou*” inscritos no inciso I do art. 3º da Lei 10.315/2015;

b) declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e IV do art. 3º da Lei 10.315/2015 do Estado de Mato Grosso;

c) declarar a inconstitucionalidade do termos “*e da vítima*” inscrita no inciso III, do art. 3º, da Lei 10.315/2015;

d) dar interpretação conforme ao inciso I do art. 3º da Lei 10.315/2015 do Estado do Mato Grosso e ao inciso I do art. 4º da Lei 10.315/2015 do Estado de Mato Grosso, para que os termos “*condenado*” e “*condenados*” abranjam somente aquelas pessoas cujas condenações tenham transitado em julgado.

Plenário Virtual - minuta de voto - 24/11/2023